



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7.981/19 - SECEC
Assunto:	O Requerente, em seu pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, solicitou: “Gostaria de informações objetivas relativas aos Planos Setoriais de Cultura desenvolvidos pela SEC-RJ entre abril de 2012 e dezembro de 2015: 1) setores que foram objeto do planejamento; 2) documentos finais de cada setor; 3) programas e ações operacionais executados com base nos planos setoriais de cultura entre 2016 e 2019; 4) todos os editais originados com base nos programas setoriais.”
Resposta:	A Entidade requisitada, nas várias etapas da tramitação, negou o direito constitucional do acesso à informação ao Requerente, sem justificativa legal para o caso.
Data do Recurso à CGE:	17/07/2020 - 17:18:33
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do exercício do seu direito constitucional do acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

“(.....) não seria difícil ter mais paciência *se esta já não fosse a segunda tentativa de obter as informações por meio da LAI*. Como suponho possa ser verificado, já tentei conseguir essas informações em setembro de 2019, processo encerrado (com recursos e atrasos) em novembro de 2019, com o envio de informações incompletas ou simplesmente erradas (dados que nem foram solicitados).

O atual processo em 2020 é um novo esforço de obter informações *que estavam disponíveis no próprio site da Secretaria, que após uma reformulação, deixou de disponibilizá-las aos cidadãos fluminenses*. Não deveria, pois, ser algo tão complexo, posto que a Secretaria já disponibilizava tais informações como domínio público. (Grifei)

1.2. Não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI estabelece em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.3. Ou seja, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação *como regra para a administração pública* e qualquer **restrrição**, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente

pela Administração Pública, da mesma forma que, a sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.

1.4. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece como dever dos Órgão/Entidades da Administração Pública promover a divulgação “em local de fácil acesso” informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como transparência ativa, nos termos do § 1º do seu art. 8º, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...) (Negritei)

1.5. Entretanto, não constando os dados como transparência ativa, esses podem ser solicitados via transparência passiva, e que devem ser fornecidos pelos Órgão/Entidades, nos termos do art. 10 da Lei de Acesso à Informação – LAI, resguardando, todavia, as restrições legais ao acesso da informação solicitada.

1.6. Não obstante, ao já relatado até aqui – muito embora a solicitação tenha sido protocolizada em 03 de dezembro de 2019–, o Órgão demandado – só apresentou sua manifestação –, em 06 de julho de 2020, ou seja, um semestre depois do pedido ser formulado, e nos seguintes termos:

Em função da Pandemia Covid-19, a equipe está trabalhando em home-office, com pouco acesso aos processos físicos.

Tão logo as atividades retornem ao normal, estaremos a disposição para atendê-lo de forma plena (Negritei)

1.7. Não podemos deixar de frisar de que – quando do reconhecimento da situação de emergência na saúde pública efetuada pelo Decreto nº 46.974, de 16 de março de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro –, o pedido de acesso à informação já estava com seu prazo legal de resposta extrapolado em aproximadamente de 60 (dias) dias, (i) sem pedido de prorrogação de prazo; e, (ii) sem qualquer justificativa, até então, do Órgão demandado para negar o exercício do direito constitucional “do acesso a informação” do Requerente.

1.8. Em outros termos, a imposição legal já não era observada pelo Órgão demandado, descumprindo, desta forma o prazo para disponibilizar o mencionado acesso, nos termos da lei:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediate à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dia (...). (Negritei)

1.9. De outro lado, o Requerente não solicitou acesso aos autos do processo, mas ao reverso, solicitou os dados constantes do acervo de dados do Órgão de mandado, desta forma não restariam afetos a restrições impostas pelo inciso VII do art. 4º de Decreto nº 46.974/20.

1.10. Para corroborar tal afirmativa, aduzimos as argumentações apresentadas pelo Requerente em seu recurso imposto nesta Terceira Instância:

(...) obter informações que estavam disponíveis no próprio site da Secretaria, que após uma reformulação, deixou de disponibilizá-las aos cidadãos fluminenses. Não deveria, pois, ser algo tão complexo, posto que a Secretaria já disponibilizava tais informações como domínio público.

1.11. Melhor dizendo, os dados já estavam disponíveis para consulta no site do Órgão demandado e que foram retirados da transparência ativa, diametralmente em descompasso com a Lei de Acesso à Informação - LAI, descumprindo desta forma uma imposição legal. Então, não podemos falar em acesso a processos físicos.

1.12. Da mesma forma devemos, também, afastar as alegações apresentadas pelo Órgão demandado na decisão prolatada em Segunda Instância – muito embora na decisão prolatada, naquela instância recursal, não tenha apresentado a identificação do servidor público responsável pelo prolatado, em total defasagem com as boas práticas de ouvidoria –, a saber:

(...) Compreendemos suas razões, mas especialmente neste caso, há que se considerar que as informações solicitadas abrangem um longo período – 2012/2019 – da administração, inclusive com a troca de algumas gestões. Por este motivo, o conteúdo solicitado demanda complexidade de dados e documentos, que, por sua vez, devem ser cuidadosamente examinados, sob pena de fornecermos informações equivocadas.

1.13. Não podemos comungar com o fato de que os dados pretéritos, alguns com quase 8 (oito) anos, disponíveis no site do Órgão demandado, possam sofrer modificações pelas gestões subsequentes em relação aos (i) Planos Setoriais de Cultura desenvolvidos pela SEC-RJ entre abril de 2012 e dezembro de 2015 (ii) “programas e ações operacionais executados com base nos planos setoriais de cultura entre 2016 e 2019”; e (iii) “todos os editais originados com base nos programas setoriais”.m

1.14. Em outras palavras, a forma de apresentação ou disponibilização dos dados no site do Órgão demandado pode mudar, mas não os dados em si, que já foram executados, ou seja, são estanques, encerrados, findos.

1.15. Isso significa dizer que os dados já existiam no formato eletrônico, então, é só recuperar esta

base de dados, então, não podemos aceitar, deste modo, as alegações de que (...)conteúdo solicitado demanda complexidade de dados e documentos, que, por sua vez, devem ser cuidadosamente examinado”.

1.16. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade demandada. **Que permaneceu silente até a instrução final deste relatório.**

1.17. Considerando que o direito constitucional de acesso à informação foi negado ao Requerente, **sem qualquer justificativa legal para o fato**, pela Entidade demandada – após uma tramitação de aproximadamente um semestre –, o presente recurso de ser provido.

1.18. **ALERTAMOS**, ainda, os responsáveis pelas manifestações da Entidade demandada para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade demandada não disponibilizou a informação solicitada, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, instando-a a disponibilizar as informações formuladas pelo Requerente, *por meio eletrônico, em no máximo 20 (vinte) dias úteis*, a partir da disponibilização da decisão no Sistema e-SIC, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7.981/19 direcionada à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 21/07/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/07/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/07/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 21/07/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 6375939 e o código CRC **F29CC9A7**.
